



MUNICÍPIO DE ESTEIO
Conselho Municipal de Educação



Parecer CME nº 07/2010.

Responde consulta sobre média final para aprovação.

O Conselho Municipal de Educação de Esteio, com fundamento no art. 11, Inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas Leis Municipais Nº 3.644, de 30 de dezembro de 2003, artº 5º, Inciso VIII e Nº 4.452 de 19 de novembro de 2007, art. 2º, Inciso VI, Letra a, possui a competência de emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos.

Relatório:

O Conselho Municipal de Educação recebeu em 27 de julho de 2010 o memorando nº 86 / 2010 do Centro Municipal de Educação Básica Oswaldo Aranha que efetua a seguinte consulta:

...quanto ao valor da média final 60, se há algum empecilho legal para esta média.

Diante da consulta, o Conselho instalou o processo nº 27/2010 para analisar a matéria.

Análise da Matéria

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB nº 9394/96, determina, no artigo 12:

“Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica”.



MUNICÍPIO DE ESTEIO
Conselho Municipal de Educação



E no artigo 24:

“Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

V – A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;*
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;*
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;*
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;*
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”.*

A lei silencia sobre critérios de expressão de resultados de avaliação da aprendizagem. Nem mesmo a referência a “notas, conceitos ou menções” aparece no texto legal. Da mesma forma, o legislador não cuidou de estabelecer critérios ou limites para a promoção do aluno, exceção feita ao inciso VI do artigo 24 que estabelece que *o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.*

A legislação é coerente com o princípio de **autonomia da escola**, em matéria pedagógica, que constitui a coluna vertebral do regimento normativo.

No entanto, a LDB também não prioriza o sistema rigoroso e opressivo de notas parciais e médias finais no processo de avaliação escolar. Para a legislação, ninguém aprende para ser avaliado.

Ao se referir à verificação do conhecimento escolar, a lei determina que sejam observados os critérios de avaliação contínua e cumulativa da atuação do educando, com prioridade dos aspectos **qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais** (Art. 24, V-a). Devemos nos conscientizar que aspectos não são notas, mas sim, registros de acompanhamento do caminhar acadêmico do aluno. O educando, sendo bem orientado, saberá dizer quais são seus pontos fortes, o que construiu na sua aprendizagem o que ainda precisa construir e precisa melhorar.

Assim sendo, cabe à escola, não só decidir sobre a forma de realizar a avaliação da aprendizagem de seus alunos, tendo como norte seu próprio projeto pedagógico, mas, também, de



MUNICÍPIO DE ESTEIO
Conselho Municipal de Educação



escolher a forma de expressar os resultados dessa avaliação. Essa escolha pode recair sobre pareceres descritivos, dos mais variados formatos, sobre menções, conceitos, ou até mesmo valores numéricos, expressando percentagens de objetivos atingidos, ou significando juízos de valor, segundo uma tabela interpretativa. Compete também à escola estabelecer o que considera o nível mínimo necessário para poder considerar o aluno apto a prosseguir estudos. Não esquecendo jamais que tais escolhas devem estar expressas em seu Regimento Escolar.

Conclusão:

O Conselho Municipal de Educação responde a consulta formulada afirmando que cabe à escola fixar, em seu Regimento, o critério para aprovação de alunos em determinado componente curricular, ou para promoção à série seguinte, bem como a expressão desses resultados, levando em conta as orientações da mantenedora.

Esteio, 10 de agosto de 2010.

Aprovado por unanimidade pelos Conselheiros presentes na Sessão Plenária Extraordinária de 12 de agosto de 2010.

Sílvia Maria Heissler

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Esteio